



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	:	0006720-48.2021.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	:	SEÇÃO DE PROTOCOLO, DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E EXPEDIÇÃO
<b>ASSUNTO</b>	:	

**Decisão nº 3068 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP**

Tratam os presentes autos de prestação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de serviços postais sob regime de monopólio, bem como transporte de encomendas, mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/1993, sob as condições estabelecidas no Termo de Referência (doc. nº 1468892).

O setor requisitante fundamenta a contratação com base na seguinte motivação:

*A presente contratação justifica-se pela necessidade de expedição de ofícios, notificações e documentos em geral do TRE-MA (unidades do prédio sede, Fóruns e Cartórios Eleitorais do Estado) a destinatários diversos, por meio dos serviços sob monopólio da ECT, bem como remessa de materiais de consumo, equipamentos eletroeletrônicos e outros materiais da Secretaria do Tribunal aos Cartórios Eleitorais (e no sentido contrário), por meio do serviço de encomenda da referida empresa.*

Em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2018, constam nos autos os Estudos Técnicos Preliminares (doc. nº 1468763) e o Mapa de Riscos (doc. nº 1468816) que fundamentam a contratação.

A Comissão Permanente de Apoio à Gestão de Contratações, por meio do Relatório Final de Análise nº 49/2021, concluiu pelo atendimento das disposições legais de regência: "*Considerando as versões finais juntadas ao procedimento, após a revisão das minutas e dos demais documentos pertinentes, entendemos que o procedimento atende às disposições legais de regência, em face do que sugerimos que o processo de contratação seja instruído com os artefatos na versão final (inclusive em formato de minuta editável), a documentação referente à pesquisa de preços, este Relatório Final e demais anexos pertinentes.*" (doc. nº 1468337 - SEI nº 0005247-27.2021.6.27.8000).

Constam ainda nos autos de planejamento da contratação, pesquisa de preços para comprovação da razoabilidade dos valores cobrados pela ECT, conforme documentos digitais n.º 1461846, n.º 1461865, n.º 1461866, n.º 1461870 e n.º 1461873. Nesse sentido, a SEPEX esclarece: *"Em pesquisa realizada junto ao mercado fornecedor, verificamos certo desinteresse das empresas que atuam no mercado local e a única que respondeu informou que não consegue fazer a logística exigida pelo objeto da presente contratação. A ECT, do contrário, possui cobertura em todo o território brasileiro e internacional, possuindo a maior abrangência de distribuição de encomendas no país. Os Correios, por ser empresa pública prestadora de um serviço público, são obrigados a manter os serviços funcionando mesmo em locais remotos onde não há retorno financeiro."* (item 5.2 dos Estudos Técnicos Preliminares - doc. n.º 1468763).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informa que o saldo atualmente disponível para despesas com prestação de serviços postais sob regime de monopólio e transporte de encomendas pela ECT é suficiente para custear a demanda. Na oportunidade, esclareceu que a despesa deverá ser enquadrada na dotação *"Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070141 - COGIN; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM LOGIST"* (doc. n.º 1472383).

A Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, por meio do Parecer n.º 1292/2021 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. n.º 1474634), manifestou-se pela contratação direta da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, por dispensa de licitação, com base no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993, após parecer da Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI, do mesmo diploma legal.

Nos documentos digitais n.º 1476587, n.º 1476610 e n.º 1476613, declaração extraída do SICAF, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente necessário consignar que nos termos da legislação vigente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos explora, em regime de monopólio, os serviços de (I) recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; (II) recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; (III) fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; e (IV) serviço público de telegrama, tal aspecto decorre do que dispõe a Constituição Federal que dispõe em seu art. 21, inciso, X, e art. 175 c/c Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

De sua vez, a Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre serviços postais, estabelece:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

(...)

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

- a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;
- b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

- a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;
- b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

b) explorar atividades correlatas;

c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;

d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

(...)

Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

Ainda, o Decreto n.º 8.016, de 17 de maio de 2013, que aprova o Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, informa que:

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;

III - explorar atividades correlatas; e

IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os [incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978](#), conforme [inciso X do caput do art. 21 da Constituição](#).

Nos termos acima delineados, são explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em regime de monopólio, os serviços de (I) recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; (II) recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; (III) fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; e (IV) serviço público de telegrama. A propósito, cite-se elucidativo trecho de julgado do Tribunal de Contas da União:

11. A Lei de Serviços Postais estabeleceu reserva de mercado para a ECT . Desse modo, podemos dividir os serviços postais em serviços reservados pelo monopólio estatal e em serviços concorrenciais. Em consequência do monopólio e das circunstâncias da sua criação , a ECT apresenta-se como a principal empresa do setor postal no Brasil, sendo detentora de mais de 90% do mercado brasileiro. Estima-se que a empresa movimente cerca de 8,5 bilhões de objetos postais por ano , com receita anual da ordem de oito bilhões de reais. [Item suprimido pelo AC-2185-40/08-P.]

-----

(11) O monopólio da União inclui as atividades de: recebimento, transporte e entrega no território nacional e a expedição para o exterior de carta e cartão-postal; recebimento, transporte e entrega no território nacional e a expedição para o exterior de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Outras definições:

a) Correspondência agrupada - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes;

b) Franqueamento postal - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. Diz-se também da representação da tarifa;

c) Fórmula de franqueamento - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal. (Acórdão 2182/2007 - Plenário)

**Para estes serviços, prestado sob o regime de monopólio, considerando a inviabilidade da competição, tem-se por inexigível a licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/1993.** Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

(...)

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamim Zymler propondo, nos termos do inciso I do art. 43 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II do RI/TCU:

a) Que seja determinado ao responsável pela Escola Técnica Federal de Palmas ou quem lhe haja sucedido que proceda a correção na fundamentação da contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XXII da Lei n.º 8.666/93, bem como nas contratações do serviço de abastecimento de água, serviços de correios e telégrafos e serviço de publicação na Imprensa Nacional para art. 25 caput; (Acórdão 1776/2004 - Plenário)

Não obstante, para os demais serviços, prestados pelos Correios em regime de competição no mercado, como é o caso do "*transporte de encomendas*", que integra o objeto desta contratação, não há que se falar em inexigibilidade de licitação. A licitação é viável, podendo, todavia, ser *dispensada*, acaso presentes os requisitos elencados pelo art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A Advocacia Geral da União enfrentou o tema e, através do Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, reconheceu a possibilidade de contratação direta da ECT para prestação das atividades não incluídas no rol do monopólio da empresa, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993, tomando por base entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 46, no sentido de que essas atividades constituem "serviço público", e não "atividade econômica em sentido estrito". A seguir, as conclusões do Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011:

70. Ante o exposto CONCLUO:

- a) O serviço postal é serviço público (ADPF-46), de titularidade da União é delegado para a ECT;
- b) Ao serviço postal – não considerado atividade econômica em sentido restrito – não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa;
- c) os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei 6.538/78) e não exclusivos;

**d) Os serviços postais não exclusivos – dado sua natureza pública – podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da lei 8.666/93) observada a compatibilidade de preços com o mercado;**

e) A contratação direta da ECT na prestação de serviços postais não exclusivos (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93) não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido estrito (ADPF 46);

f) A cláusula de rescisão unilateral nos contratos da ECT não é aplicável contra a Administração contratante nos casos de serviços exclusivos (monopólio do arr. 9º da Lei 6.538/78) e sem paralelo na iniciativa privada;

g) A faculdade de rescisão unilateral subsiste para os serviços não exclusivos e dentro das hipóteses da Lei 8.666/93 (art. 78, XIII x XVII). **(grifamos)**

Registre-se, por oportuno, a ementa do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.
6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.
7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.
8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n.º 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

Consigne-se, no entanto, que este não é o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União. A Corte de Contas, por meio dos Acórdãos n.º 1800/2016 - Plenário e n.º 213/2017 - Plenário, manifestou-se pela impossibilidade de adoção do art. 24, inciso VIII, para serviços não inseridos no monopólio postal.

Em março de 2019, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 34.939 Distrito Federal, enfrentou a discussão, firmando entendimento pela possibilidade de contratação direta pela Administração Pública para prestação de serviços de logística, uma vez atendidos os requisitos do art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Nesse sentido:

**Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Tribunal de Contas da União. 3. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades dos serviços prestados seja em regime de privilégio seja em concorrência com particulares. Regime especial. Precedentes do STF. 4. Contratação direta pela Administração Pública para prestação de serviços de logística. Dispensa de licitação. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993. Possibilidade. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.**

Superadas as discussões acerca da possibilidade de contratação direta dos Correios para prestação de serviços de transporte de encomendas, resta saber se preenchidos os requisitos elencados pelo inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, quais sejam: (a) aquisição por pessoa jurídica de direito público interno; (b) de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública; (c) e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei; (d) desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Partindo-se da premissa de que a contratação será firmada pela União, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio deste Tribunal Regional Eleitoral, passa-se à análise do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública:

Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos.

(...)

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

III - explorar os seguintes serviços postais:

a) logística integrada;

b) financeiros; e

c) eletrônicos.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se que os serviços a serem contratados são prestados por *empresa pública federal*, criada em 1969, para, dentre outros, explorar *serviços postais de logística integrada*.

Quanto à comprovação de que os preços contratados estejam compatíveis com os praticados no mercado, considerando que considerei insuficiente a pesquisa de preços realizada pela Seção de Protocolo, Documentos Eletrônicos e Expedição (docs. n.º 1461846, n.º 1461865, n.º 1461866, n.º 1461870 e n.º 1461873.), determinei à aquela unidade na Decisão (1483053), que melhor explicitasse os aspectos de vantajosidade que justificassem a contratação direta dos correios face a necessidade de comprovação dos requisitos exigidos pelo inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/199.

A SEPEX, unidade solicitante da presente contratação, com vistas complementar os documentos referidos no parágrafo anterior, logrou comprovar que os preços propostos pela ECT no presente feito estão compatíveis com aqueles praticados no mercado.

A comparação dos preços praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o transporte de encomendas foi feita a partir da documentação do Pregão Eletrônico nº 42/2021 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Doc. 1461870) para contratação de serviços de transporte de equipamentos, incluindo os de informática, mobiliário, eletroeletrônicos e material de consumo, inclusive material de limpeza.

Tendo em vista que no âmbito da Corte Eleitoral paulista os preços pagos à transportadora contratada para realização de entrega de materiais levam em conta a **distância**, peso e valor unitário e que, na contratação objeto do presente feito, **a ECT não considera distância**, mas apenas o preço que é definido pelo peso cúbico (com uso da fórmula *altura x largura x comprimento / 6000, com as dimensões em centímetros*) ou pelo valor real, caso o peso cúbico seja menor ou igual a 5Kg, tendo a unidade solicitante organizado tabela comparativa onde ficou patente a demonstração da vantajosidade da contratação objeto do presente feito.

Na tabela comparativa foi utilizada a comparação para a remessa de 08 (oito) objetos aos Cartórios Eleitorais, com peso cúbico de 10 Kg cada um, senão vejamos:

Distância (Km)	Peso cubado (A)	Valor unitário máximo aceitável do Kg para o transporte (B)	TRE-SP Valor cobrado (C) = A x B	Correios (Com base na tabela PAC)

1	RM	10	R\$ 2,00	R\$ 20,00	R\$ 25,10*
2	1 a 100	10	R\$ 2,00	R\$ 20,00	R\$ 31,06
3	101 a 200	107	R\$ 3,00	R\$ 30,00	R\$ 31,06
4	201 a 300	103	R\$ 3,00	R\$ 30,00	R\$ 31,06
5	301 a 400	101	R\$ 4,00	R\$ 40,00	R\$ 31,06
6	401 a 500	10	R\$ 4,00	R\$ 40,00	R\$ 31,06
7	501 a 600	10	R\$ 5,80	R\$ 58,00	R\$ 31,06
8	601 a 700	10	R\$ 6,00	R\$ 60,00	R\$ 31,06
				R\$ 298,00	R\$ 242,52

\*Para municípios localizados na Região Metropolitana da Grande São Luís a tabela a ser utilizada é a Local L4. Para 10Kg o valor é R\$ 25,10.

Consoante se observado, os valores da ECT estão condizentes com os valores estabelecidos pelo TRE-SP para a licitação para contratação de empresa privada, não sofrendo variação com a localização dos Cartórios, à exceção dos Municípios da Região Metropolitana da Grande São Luís que são tarifados a menor, chegando a ficar mais econômica, conforme se vê do somatório das últimas colunas.

Em vista do exposto, acolho a manifestação da Diretoria Geral (1479077) e, restando atendidos os requisitos legais, **AUTORIZO** a realização dos procedimentos para contratação direta da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços postais sob regime de monopólio, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2182/2007 – Plenário), bem como por meio de dispensa de licitação, para os serviços de transporte de encomendas, com apoio no art. 24, inciso VIII, c/c art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS n.º **34.939/DF**).

Determino, ainda, face a iminente privatização dos Correios, à Unidade solicitante que proceda a confecção de minuta de Portaria com a indicação de nomes para compor comissão encarregada de apresentar a esta Presidência, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudos que indiquem soluções para transporte de materiais de eleições, de consumo e equipamentos eletroeletrônicos no cenário da privatização, seja por com a utilização de logística própria ou com a contratação de empresa de transporte especializada.

São Luís, data certificada pelo sistema.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 21/09/2021, às 10:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1488369** e o código CRC **4C1A66C8**.

---

0006720-48.2021.6.27.8000	1488369v4
---------------------------	-----------